



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.720514/2012-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.183 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JORGE FERNANDO CURY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em sede de impugnação, não podendo o contribuinte inovar em se de recurso.

DEDUÇÕES. CABE AO INTERESSADO PROVAR MATÉRIA DE SEU DIREITO. GLOSA MANTIDA.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantida a glosa lançada.

DEDUÇÃO. PAGAMENTO DE PENSÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Tendo o contribuinte realizado a comprovação dos efetivos pagamentos da pensão alimentícia judicial por meio de documentos idôneos, deve ser afastada parcialmente a glosa referente ao devido legal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa no valor de R\$27.966,45, relativos à dedução de pensão alimentícia judicial, mantendo-se os valores remanescentes da exigência fiscal.

(assinado digitalmente).

JOÃO BELLINI JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

WESLEY ROCHA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Bellini Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Thiago Duca Amoni, João Mauricio Vital, Andréa Brose Adolfo e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JORGE FERNANDO CURY, contra o acórdão de julgamento n.º 04-29.330, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (4ª Turma da DRJ/ CGE), no qual os membros daquele colegiado julgaram parcialmente procedente a impugnação apresentada, referente à Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano calendário 2009, exercício 2010, no valor apurado de R\$20.089,08, com os acréscimos legais.

Conforme se constatada dos documentos de fiscalização, das descrições dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Glosa da contribuição à previdência privada/FAPI: R\$ 3.771,76.

Glosa da dedução de dependentes: R\$ 1.730,40.

Glosa das despesas com instrução: R\$ 2.708,94.

Glosa das despesas médicas: R\$ 6.244,56.

Glosa de pensão alimentícia: R\$ 30.724,13.

Conforme decisão da DRJ, restou comprovada algumas deduções, e outras , segundo entendimento da DRJ, o contribuinte não obteve êxito em afastar a exigência fiscal, conforme se depreende da relação descrita:

- Da contribuição à previdência privada/FAPI: foi restabelecida de forma integral a dedução realizada;

-Dedução Relativas a Dependentes: em sede de impugnação, o contribuinte trouxe, por cópia, certidão de nascimento da dependente declarada (filha), razão pela qual deve ser restabelecida a dedução

-Dedução indevida de despesas com Instrução: o contribuinte apresentou documento de f. 28 que, por subsumir-se à previsão legal, foi admitido para restabelecer a dedução, no valor de R\$ 2.090,72.

-Dedução de Pensão Alimentícia Judicial: segundo a DRJ o contribuinte não conseguiu afastar glosa lançada;

- Dedução com despesas médicas: O contribuinte concordou com a glosa das despesas médicas.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 49/51), para afastar a exigência fiscal em relação à glosa lançada pela infração de dedução indevida da pensão alimentícia, despesas com instrução, bem como tenta reaver matéria não impugnada em primeira instância, a exemplo das despesas médicas, informando que na época da manifestação em sede de impugnação não teria todos os comprovantes e agora o faz por em sede de recurso.

Junta documentos que entende ser devido para afastar a glosa (fls. 52/102).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recorrente foi intimado em 12.08.2012 da decisão de impugnação, e o recurso voluntário foi apresentado em 03.09.2012. Portanto, o recurso é revestido da exigência formal de tempestividade. Assim, passo a analisar o mérito.

DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Inicialmente, o recorrente vem a este Conselho apresentar suas irresignações, sendo que algumas delas já foram abordadas, decididas e resolvidas em sede de julgamento de primeira instância, não merecendo reparos em fase recursal. Senão vejamos.

Glosa da dedução com previdência privada

O recorrente alega contrariedade à fiscalização e junta nesse momento documentos que serviriam para afastar a glosa lançada. Ocorre que a DRJ em sua decisão já restabeleceu a dedução realizada nesse apontamento, por entender que o contribuinte em sua impugnação teria comprovado as referidas deduções.

Glosa da dedução de dependentes

Igualmente nesse ponto, o Recorrente já obteve decisão favorável em primeira instância, da qual foi afastada a glosa da dedução com dependentes, não havendo motivos para apresentação de recurso.

Das glosas médicas.

O Recorrente alega que nesse momento possui os documentos necessários para afastar a glosa e restabelecer a dedução realizada. Contudo, em sua impugnação de fl. 03 o recorrente expressamente concordou com a infração. Logo, não há falar em afastamento da glosa quando o Contribuinte renúncia ao seu direito de impugnar as exigências fiscais.

Portanto, ocorreu a confissão expressa do contribuinte diante da glosa lançada.

Ademais, como bem mencionado pelo próprio Recorrente essa glosa já foi objeto de separação das exigências fiscais, uma vez que, em consequência do reconhecimento do

crédito no processo fiscal, instaurou-se outro processo administrativo referente ao crédito fiscal confessado e não impugnado, chancelado pelo n.º 10735.722312-2012-89, cumprindo assim as formalidades do art. 21, §1º, do Decreto Lei n.º 70235/72.

Portanto, não é permitido a esse Conselho rediscutir matéria não impugnada.

Dedução de Pensão Alimentícia Judicial

A decisão de primeira instância analisou de forma minuciosa a dedução de pensão alimentícia, concluindo o seguinte:

(...)

Assim, de modo geral, o contribuinte deve fazer a comprovação mediante a sentença que determine ou homologue o pagamento de pensão, e também com os recibos, depósitos ou comprovantes de rendimentos que consignem o efetivo pagamento dos valores.

(...)

O contribuinte, embora tenha apresentado comprovante anual de rendimentos contendo o valor declarado como pago a título de pensão alimentícia, (Valor declarado e glosado: R\$ 30.724,13 / Valor no comprovante de rendimentos: R\$ 27.966,45 / a diferença refere-se à pensão sobre 13º salário, não dedutível no ajuste anual), não apresentou comprovação da existência da obrigação de pagar a pensão nos moldes que permitiriam a dedução, conforme a legislação acima revista".

Na impugnação o Contribuinte apresentou somente o rendimento anual contendo o valor declarado para pagamento das pensões alimentícias (fl. 22). Contudo, em sede de recurso o contribuinte apresentou nas fls. 70/82 todos os contra-cheques da fonte pagadora dos salários mensais com os descontos devidos das pensões alimentícias, impostas por decisão judicial, no ano calendário de 2009.

Assim, constata-se que ao somar os valores que foram glosados, depreende-se a quantia de: R\$ 27.966,45, conforme apurou a DRJ, e não R\$30.724,13, conforme deduziu o contribuinte. Isso porque, segundo reconhecido pelo próprio recorrente, esse deduziu também o desconto de décimo terceiro na pensão alimentícia.

A pensão alimentícia paga que foi descontada do décimo terceiro constitui rendimento tributável para o beneficiário da pensão, sujeitando-se ao carnê-leão e, também, ao ajuste na declaração anual. Nesse quesito a pensão alimentícia judicial já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte. Assim, a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução.

Nesse sentido, dispõe o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, arts. 638, inciso IV, 641 e 643, assim transcritos:

Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

Art. 641. Para determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto na fonte (art.620), serão permitidas as deduções previstas nesta Seção (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos II a VI).

Art. 643. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar essa dedução é vedada a dedutibilidade, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro documento processual, a menos que:

- i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- ii) reforce o fato ou o direito superveniente;*
- iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Entretanto, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica a processos administrativos, em casos de apresentação de documento extemporâneo mas idôneo, esse Conselho tem admitido o acolhimento de provas em fase recursal, como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos que atendem as exigências legais, ainda que em fase recursal, deve ser admitida os comprovantes apresentados a destempo, com

fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância."(Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção 1ª Seção, Sessão 09/04/2013).

Assim, diante dos documentos idôneos juntados pelo recorrente, bem como dos princípios da ampla defesa e contraditório, consoante o formalismo moderado, afasto a glosa lançada a título de pensão alimentícia judicial na quantia de R\$27.966,45, mantendo, contudo, a glosa da diferença lançada e o valor remanescente da exigência fiscal, tendo em vista que o contribuinte deduziu também o décimo terceiro da pensão, ato esse não permitido pela legislação em vigor.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa no valor de R\$ 27.966,45, relativos à dedução de pensão alimentícia judicial, mantendo-se os valores remanescentes da exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Processo nº 10735.720514/2012-96
Acórdão n.º **2301-005.183**

S2-C3T1
Fl. 114
